



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001079/2003-13
Recurso nº 164.055 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.155 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Administradora de Comércio Maia Ltda.
Recorrida 5ª Turma - DRJ Recife/PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

Ementa: LITÍGIO ADMINISTRATIVO – INSTAURAÇÃO – Instaurado o litígio administrativo tendo como objeto determinada matéria, incabível a modificação do objeto com a alegação de matéria estranha aos autos.

PAF - ÔNUS DA PROVA – no Processo Administrativo Fiscal é incumbência do contribuinte provar o seu direito, devendo suas alegações ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA –Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - Relator

EDITADO EM : 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Cuida o presente de Pedido de Compensação de CSLL – Estimativa Mensal nos valores de R\$ 212,51 (período de apuração 01/2003) e R\$ 235,51 (período de apuração 02/2003), a serem compensados com saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 431,10, apurado na DIRPJ relativa ao ano-calendário de 2001.

No Parecer DRF/JPA/SAORT n.º 747/2006, foi considerado o saldo negativo do IRPJ apurado e as baixas das compensações solicitadas nos processos administrativos n.º 11618.000590/2003-90 e 11618.000845/2003-14, qual seja de R\$ 1.205,24, conforme Parecer n.º 728/2006 e Despacho decisório de 02/10/2006. Com base nisto, foi proposta a homologação da compensação formulada com a utilização do saldo negativo de R\$ 1.205,24.

Em Despacho Decisório, a DRF/JPA autorizou a utilização do saldo negativo indicado no Parecer DRF/JPA/SAORT n.º 747/2006 para compensação dos débitos elencados na declaração de compensação.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, o seguinte:

- o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 efetivamente declarado na DIPJ do exercício de 2002 é R\$ 5.051,35;

- que o IRRF declarado pela empresa no valor de R\$ 7.082,16 refere-se à retenções de 20% sobre o total da receita financeira declarada e tributada, de R\$ 35.410,72;

- que a DIPJ 2002, ano-calendário 2001, nunca foi contestada e nem reformada, motivo pelo qual não poderia a autoridade julgada reduzir o saldo negativo de IRPJ;

- que o Parecer da DRF/JPA desprezou a incidência de SELIC sobre o crédito a ser aproveitado.

A 5ª Turma da DRJ/REC - PE I, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitando, mantendo integralmente o Despacho Decisório que reduziu o saldo devedor de IRPJ, sob a seguinte fundamentação:

- que o fato da empresa não ter sido fiscalizada, não impede que as informações prestadas por meio de suas declarações sejam analisadas no prazo legal de 5 anos que a Administração Tributária pode fazê-lo;

- ~~que se houvesse~~ sido apurado saldo a pagar, certamente teria sido constituído o respectivo crédito tributário;

- ausência de provas que pudessem afastar as conclusões fiscais, limitando-se a defesa a apresentação de cópia da DIPJ de 2002;

- que as conclusões da SAORT provieram das mais varias fontes, como sistema de pagamentos, DIRF; DCTFs e DIPJ;

- que a dedução a título de imposto por estimativa é autorizada somente quando efetivamente tenha ocorrido o pagamento durante o ano-calendário, por se tratar de mera antecipações do devido ao final do período de apuração;

- que o crédito remanescente, após a realização das compensações, foi reduzido para R\$ 1.205,24 (processo nº 11618.000845/2003-14) e agora para R\$ 836,75; e

- que, no que se refere à taxa SELIC, ao contrário do alegado na defesa, esta foi considerada nos cálculos, vez que foram compensados os débitos deflacionados, com base naquele índice e não os respectivos valores originais.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 95), alegando, em síntese, que teria ocorrido um equívoco ao informar no formulário Saldo Negativo de IRPJ e CSLL o ano-calendário de 2001, quando o correto seria ano-calendário 2002. Afirma que tal equívoco induziu os julgadores a embasar a análise do pedido com base no saldo negativo de 2001.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator Leonardo Lobo de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Importante registrar que o Recorrente, em sede de recurso, alega que houve um equívoco quando do preenchimento da Declaração de Compensação, eis que pretendia a compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 com débitos de CSLL dos períodos de apuração de 01/2003 e 02/2003.

Em virtude deste erro, a autoridade administrativa realizou toda a análise do pedido de compensação como se fosse de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Dessa forma, utilizou-se do saldo negativo de IRPJ apurado em outro processo administrativo, n.º 11618.000590/2003-90, efetivando a compensação dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Ressalta-se que a existência de equívoco no preenchimento de formulário de saldo devedor apenas foi abordada no recurso voluntário interposto. A manifestação de inconformidade apresentada (fls. 40/43) restringe-se a tratar da insurgência do contribuinte quanto à redução do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Observa-se, portanto, que o litígio administrativo instaurado baseou-se na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, tanto que toda a documentação acostada aos autos refere-se a este exercício financeiro, não tendo sido apresentada qualquer prova da existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

Neste sentido, em não tendo sido em nenhum momento abordada a questão do erro no preenchimento do formulário do saldo negativo, não é possível a sua análise em sede recursal, haja vista os estritos limites do litígio administrativo instaurado.

Ademais, mesmo que se viesse admitir a possibilidade deste Conselho Recursal analisar a matéria objeto do presente recurso, tem-se que não há nos autos qualquer prova que viesse a embasar a pretensão do contribuinte.

Sobre a necessidade de o interessado provar as suas alegações, veja-se a jurisprudência desta Corte Administrativa:

*PAF - ÔNUS DA PROVA BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL-
cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato
constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito
de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos
impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los,
comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo
Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova*

aplicáveis ao PAF, subsidiariamente (...). (CSRF – 4ª Câmara – Recurso nº 106-146402 – Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – julgado em 03/03/2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. No direito processual, administrativo e judicial, o ônus da prova é de quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito. (2º CC – 2ª Câmara – Recurso nº 139147 – Relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar – julgado em 03/07/2008)

ÔNUS DA PROVA. O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (1º CC – 2ª Câmara – Recurso nº 161569 – Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido – julgado em 28/05/2008)

ESCRITURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Para que a escrituração faça prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, necessário se faz a estrita observância das disposições legais e que os fatos estejam devidamente comprovados por documentos hábeis. Ausentes tais requisitos, não ocorre a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 924 do RIR/99. Nesse caso, incumbe ao contribuinte comprovar na devida forma e com documentos idôneos todos os fatos escriturados. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 146651 – Relatora Conselheira Karem Jureidini Dias – julgado em 04/03/2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a autuação. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 127012 – Relator Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt – julgado em 15/06/2005)

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Relator Leonardo Lobo de Almeida

